

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.

Em, 27, 08, 01.

LIDO

Em 22/8/01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2229 /2001

Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 2º Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, esportivas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Parágrafo único – A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 3º A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita mediante a apresentação de qualquer documento de identidade expedido pelos órgãos públicos.

Art. 4º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei estará sujeito ao pagamento de multa no valor correspondente em reais a 1.000 (mil) UFIR's.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será dobrada, e assim sucessivamente.

Art. 5º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que tem o fim de instituir a meia-entrada em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento para jovens de até vinte e um anos de idade, revela-se de grande alcance social, considerando que, até essa idade, a imensa maioria dos jovens encontra-se desempregada, não podendo arcar com o pagamento integral dos valores cobrados para o ingresso nesses estabelecimentos.

Acresça a isto os altos valores dos ingressos cobrados por esses estabelecimentos no Distrito Federal, impedindo que os jovens tenham acesso à cultura, ao lazer e ao entretenimento, exatamente nesta fase em que precisam ocupar seu tempo com atividades sadias, de modo a bem aproveitar a vida.

De outra parte, a Carteira de Estudante, concedida apenas àqueles jovens que se encontram regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, não vem cobrindo o universo de jovens de até vinte e um anos, posto que, muitos deles, até por necessidade, são

PL 2229/01  
C. F. R. M.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

obrigados a abandonar os estudos para trabalhar. Desta forma, cria-se uma situação de distinção entre jovens de mesma idade.

Do exposto, considerando a importância do projeto do ponto de vista socio-cultural, espero contar com o apoio dos ilustres pares, no sentido de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001.

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital - PT

